



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

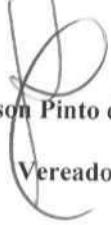
Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº 1055
Horário 16:30
30 OUT. 2018

Assinatura

Indicação nº: 427/2018

Indico à Mesa Diretora, alicerçado no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Prefeito de Cordeiro, Senhor Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 30 de Outubro de 2018


Robson Pinto da Silva

Vereador

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento de IPTU e da taxa de ALVARÁ às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conforme específica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e taxa de Alvará, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis próprios e comprovadamente cedidos ou locados as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas de apoio à população em geral.

Art. 2º Os presentes benefícios fiscais serão concedidos às entidades com atividades no Município há pelo menos 01 (Um) ano e que possuam contrato firmado, anteriores ao pedido do benefício.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I – o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II – seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III – seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV – seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º As entidades deverão atender às exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa à concessão de isenção do pagamento de IPTU e da taxa de Alvará às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Entretanto, considera-se, na maioria das vezes, para efeito de isenção de IPTU a Entidade, tão somente o imóvel que seja de propriedade da instituição, ou seja, a mesma ser detentora, ou possuidora do terreno e imóvel onde está instalada.

LUCIANO RAMOS PINTO

PREFEITO